



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602168-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602168-91.2022.6.02.0000 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JULIO CEZAR DA SILVA, KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE

Advogados do(a) REPRESENTADO: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Ementa.

- Eleições 2022. Representação. Conduta Vedada a Agente Público e a Candidato. Ano Eleitoral. Município de Palmeira dos Índios. Prefeito. Esposa do Prefeito, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

- Preliminar de Ausência de Prova da Autoria ou do Prévio Conhecimento do Beneficiário na Petição Inicial. Afixação de adesivo em automóvel a serviço do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Rejeição da Preliminar. Representação Especial. Inexiste exigência de prova da autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997 / TSE - AgR-RO-El 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/10/2021). Desnecessidade de demonstração da participação ativa do candidato (TSE - RESPE nº 13433/PE - Relator designado Min. Dias Toffoli - DJE de 05/10/2015).

- Aposição de Outdoor. Propaganda Eleitoral. Art. 73, II, da Lei nº 9.504. Ausência de Provas de uso da máquina pública para a realização da conduta. Acusação objeto de outra Representação para apuração de suposta propaganda eleitoral irregular. Improcedência.

- Uso Promocional de serviço de caráter social. Afixação de adesivo com logotipo da Pré-candidata. Automóvel particular, locado, de uso do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Art. 73, IV, da Lei nº 9.504. Procedência. Aplicação de multa, no mínimo legal.

- Distribuição gratuita de alimentos (Peixes) à população. Participação efetiva da então Pré-candidata. Promoção Pessoal Indevida. Conduta Vedada. Camisa com nome e *slogan* da futura Campanha Eleitoral. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504. Procedência. Aplicação de Multa acima do Mínimo Legal, em face da média gravidade do ato ilícito.

- Rejeição do Pedido de Cassação do Registro de Candidatura ou do Diploma. Ausência de Elementos que denotem a extrema gravidade da conduta. Postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) rejeitar a Preliminar de Ausência de Prova da Autoria ou do Prévio Conhecimento do Beneficiário na Petição Inicial, por se tratar de representação para apuração de conduta vedada, e não de processo de propaganda eleitoral irregular; b) julgar improcedente, por falta de provas, o ponto/pedido relativo à utilização de serviços custeados pelo Governo municipal para a aposição de outdoor no estádio do time do CSE (Clube Sociedade Esportiva) de Palmeira dos Índios; c) julgar procedente, aplicando multa no valor de 5.000 UFIR (R\$ 5.320,50 / mínimo legal: §4º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97), de forma individual para cada Réu (JÚLIO CEZAR DA SILVA e KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE), por infração ao Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em virtude de uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público em favor de candidato, consistente em afixação de adesivo contendo logotipo da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em veículos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas); d) e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida Melo e Eduardo Antonio de Campos Lopes, julgar procedente, aplicando multa no valor de 10.000 UFIR (R\$ 10.641,00 / acima do mínimo legal: § 4º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97), de forma individual para cada Réu (JÚLIO CEZAR DA SILVA e KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE), por infração ao Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em virtude de uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de alimentos custeados pelo Poder Público, consistente na participação da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em ato de distribuição de peixes, vestindo camisa com seu nome e slogan de campanha eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação manejada, em 10/11/2022, pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS em desfavor de JÚLIO CEZAR DA SILVA (Prefeito de Palmeira dos Índios/AL) e de sua esposa KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE (Dra. KARLA, na urna eletrônica), candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

Sustenta o Ministério Público, Autor da lide, que os Representados teriam cometido atos configurados de conduta vedada a agente público e a candidato relativamente à eleição passada, notadamente:

(1) Utilização de serviços custeados pelo Governo municipal para a aposição de outdoor contendo propaganda eleitoral em favor da pré-candidata KARLA CAVALCANTE, incidindo no disposto no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Esse outdoor estava alojado no estádio de futebol do time do CSE (Clube Sociedade Esportiva), de Palmeira dos Índios.

(2) Uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público em favor de candidato, consistente em afixação de adesivos contendo logotipo da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em veículos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), incidindo no disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

(3) Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de alimentos custeados pelo Poder Público, consistente na participação da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em ato de distribuição de peixes, vestindo camisa com seu nome e slogan de campanha eleitoral, incidindo no disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram abastecidos com cópia do Procedimento Preparatório 1.11.000.000755/2022-99 (S.U.), em que o Ministério Público baseia-se em "denúncia" divulgada em matéria do jornal Tribuna do Sertão, do dia 6/6/2022.

No final da peça vestibular, o Ministério requer a punição dos réus conforme abaixo:

(3.1) a condenação do representado JÚLIO CÉZAR DA SILVA pela prática, por três vezes, de conduta vedada a agente público, com a aplicação, por três vezes, da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº

9.504/97, em seu patamar máximo;

(3.2) a aplicação à representada KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, por três vezes, e da sanção prevista no art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Ressalto, por pertinente, que o processo, de início, foi distribuído ao então Juiz Auxiliar MAURÍCIO BRÊDA, Desembargador Substituto do TRE/AL. Sua Excelência, em 16/12/2022, determinou a citação dos réus.

Os Réus JÚLIO CÉZAR e KARLA TAVARES ofertaram contestação em peça única com as seguintes teses defensivas:

a) preliminar de não preenchimento dos requisitos ao processamento da Representação (Art. 17, Inciso I, da Res. TSE nº 23.608), vez que o autor não teria abastecido o feito com prova da autoria e nem do conhecimento prévio do beneficiário da conduta. Consignam que eles não foram os autores e nem mandatários quanto à afixação de adesivo em veículo a serviço do CREAS;

b) quanto ao mérito, alegaram que, em relação ao outdoor, *foi constatado que o artefato propagandístico se encontrava em um prédio aos fundos do local, em espaço publicitário coletivo, junto de outros anúncios, sem a presença de qualquer elemento que pudesse coagir ou desequilibrar a disputa eleitoral;*

Pontuaram, ainda, que: *É necessário ressaltar que não é possível verificar, através da documentação colacionada, que o veículo ali utilizado estaria fixando o objeto, uma vez que é flagrante que existe um poste de iluminação próximo, bem como pontos de iluminação no mesmo local que o objeto se encontra, podendo ter havido uma manutenção da iluminação, e não a afixação do objeto;*

c) o artefato não teria característica de propaganda política explícita e nem propaganda eleitoral antecipada;

d) o automóvel de uso do CREAS é de propriedade particular, de uma empresa prestadora de serviços de locação ao município de Palmeira dos Índios. Assim, os réus não poderiam ser responsabilizados por eventuais atos irregulares de terceiros. Ademais, o citado veículo fora utilizado pelo Poder Público até o mês de agosto/2002, sendo substituído por um outro, o que evidenciaria a ausência de uso promocional de serviços públicos.

O particular não poderia ser impedido de realizar qualquer modificação em seu veículo, mercê da possível inexistência de cláusula de exclusividade de uso. Afora isso, a mera promoção pessoal por meio de adesivo

não configuraria conduta vedada a agente público.

e) que o evento da distribuição dos peixes não teria cunho eleitoreiro, mas de mera promoção pessoal, sendo um evento aberto ao público, inclusive para as lideranças políticas. O ato se dera há 6 meses da data do pleito, bem antes do período da campanha eleitoral.

Assim, os réus postularam a improcedência da representação.

Em face do término do período de atuação dos Juízes Auxiliares, o processo foi redistribuído à minha Relatoria em 30/1/2023. Na mesma data, ao verificar inexistirem requerimentos instrutórios, dei por encerrada a fase probatória e concedi às partes o prazo comum de 2 dias para o oferecimento de alegações finais, conforme o despacho Id 10007189.

Apesar de devidamente intimados, os réus não se manifestaram, deixando, pois, de ofertar as suas razões finais.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, nas razões finais, pronunciou-se no sentido de:

a) rejeitar-se a preliminar de ausência de prova da autoria/prévio conhecimento do beneficiário quanto ao adesivo colocado no automóvel de uso do CREAS, porquanto, por se tratar de representação especial, por conduta vedada, teria rito próprio, diverso de processo de propaganda irregular. Ademais, a jurisprudência do TSE seria pacífica quanto à apenação independentemente de autorização ou de anuência do beneficiário com a prática do ato;

b) julgar-se procedente a demanda, por conta do uso promocional do serviço social, custeado pelo Poder Público municipal, em favor da ré;

c) ter ficado demonstrado que o outdoor ou placa próximo/a ao estádio do CSE foi fixada pela Prefeitura de Palmeira dos Índios, devendo ser afastada a tese de *que os serviços públicos estariam sendo utilizados para manutenção de pontos de iluminação, uma vez que não se observa nenhum poste de iluminação pública no local, apenas refletores em prédio particular, cuja manutenção não estaria a cargo do ente municipal.*

d) de que houve o uso da máquina pública em prol da ré quando da distribuição gratuita de peixes à população, posto que ela estava com camisa com slogan de campanha eleitoral, próxima ao esposo, prefeito JÚLIO CEZAR.

Assim, o Autor reiterou o pleito de procedência dos pedidos deduzidos na Petição Inicial, com a condenação dos Réus nas sanções do Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório.

VOTO

A demanda é adequada e foi proposta tempestivamente. As partes são legítimas e estão assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos devidamente constituídos por procuração nos autos.

Assim, passo ao exame da Preliminar ventilada pelos Réus.

Preliminar do Não Preenchimento Dos Requisitos Necessários Ao Processamento Da Representação, art. 17, I, da Resolução nº 23.608/2019

Com efeito, os Réus JÚLIO CEZAR DA SILVA e KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE ventilaram a preliminar de não preenchimento dos requisitos ao processamento da Representação (Art. 17, Inciso I, da Res. TSE nº 23.608), vez que o autor, na Petição Inicial, não teria abastecido o feito com prova da autoria e nem do conhecimento prévio do beneficiário da conduta. Consignam que eles não foram os autores e nem mandatários quanto à afixação de adesivo em veículo a serviço do CREAS.

Assim, articulam que a Petição Inicial da Representação conteria essa falha e o caso não se enquadraria na exceção do Art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Contudo, não assiste razão aos Réus no que diz respeito a essa preliminar, conforme explico.

Trata-se, em verdade, de Representação Especial, e não de processo em que se apura propaganda eleitoral irregular. Em vista disso, inexistente exigência de prova da autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). A esse respeito, segue um interessante aresto do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, I e II, DA LEI 9.504/1997. USO DE SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PARA PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O Representado, na condição de vereador, valeu-se de bens móveis e de materiais e serviços da Câmara Municipal de Goiânia com finalidade tipicamente eleitoral, correspondente à impressão de material publicitário intitulado de "Kajuru, diferente de todos, pré-candidato ao Senado, propostas por Goiás e pelo Brasil". A hipótese se subsume objetivamente aos tipos previstos no art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997.

2. O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060370569 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 16/09/2021 - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes - DJE de 20/10/2021)

Prosseguindo, é de ressaltar que também não há necessidade de demonstração da participação ativa do candidato ou do pré-candidato na conduta sob apuração, nos termos do entendimento consolidado do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. DISPENSABILIDADE. APRESENTAÇÃO. ORIGINAIS. APLICAÇÃO. RES.-TSE Nº 21.711/2004. AÇÕES. ELEITORAIS. PREVALÊNCIA. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. FESTIVIDADE PRIVADA. PATROCÍNIO. PREFEITURA. PROMOÇÃO. PESSOAL. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CESSÃO. BENS. MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

Preliminares.

(i)

3. O desvirtuamento de festividade tradicional, de caráter privado, mas patrocinada pela prefeitura local, em favor da campanha dos então investigados, embora não evidencie, na espécie, o abuso do poder econômico e político, ante a ausência de gravidade das circunstâncias que o caracterizaram, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens cedidos pela municipalidade para a realização do evento acabaram revertendo, indiretamente, em benefício dos candidatos.

4. De acordo com o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, estarão sujeitos à multa do § 4º os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato, para a aplicação da penalidade pecuniária.

(i)

6. Recursos especiais parcialmente providos, para afastar as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma, aplicando-se, contudo, multa individual aos representados no valor de 50 mil (cinquenta mil) UFIRs, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13433 - BREJO DA MADRE DE DEUS/PE - julgado em 25/08/2015 - Rel. Designado Min. Dias Toffoli - DJE de 05/10/2015)

Pelo exposto, mormente por não se cuidar de representação por propaganda irregular, mas de representação fulcrada em ato de conduta vedada, rejeito a preliminar ora invocada, passando ao exame de mérito.

Mérito

Quanto ao mérito, vale lembrar que são 3 (três) supostas irregularidades fáticas objeto da representação em tela, deduzidas pelo Ministério Público contra os Réus.

Examino e enfrento uma a uma.

1 - Utilização de serviços custeados pelo Governo municipal para a aposição de outdoor no estádio do time do CSE (Clube Sociedade Esportiva) de Palmeira dos Índios, contendo propaganda eleitoral em favor da pré-candidata KARLA CAVALCANTE

Aduz o Autor que o referido outdoor foi instalado no estádio do time do CSE (Clube Sociedade Esportiva) de Palmeira dos Índios, conforme fotografia atestada por agente do Ministério Público em diligência realizada em 18/7/2022

Ressalta que:

(ç) Para a afixação da propaganda eleitoral foi utilizado serviço custeado pelo poder público, bem como veículo empregado na manutenção dos serviços de iluminação pública do Município de Palmeira dos Índios/AL.

O artefato vergastado também configura propaganda eleitoral antecipada com o uso de meio proscrito, o que deu azo à representação no Processo n. 0601773-02.2022.6.02.0000.

Apreciando o caso, verifica-se que a imagem no citado engenho publicitário tem a foto da Ré com a mensagem: *Dra. Karla Cavalcante, UMA NOVA VOZ NO ESPORTE.*

Em defesa conjunta, os Réus alegam que: *(ç) foi constatado que o artefato propagandístico se encontrava em um prédio aos fundos do local, em espaço publicitário coletivo, junto de outros anúncios, sem a presença de qualquer elemento que pudesse coagir ou desequilibrar a disputa eleitoral;*

Pontuaram, ainda, que: *(ç) É necessário ressaltar que não é possível verificar, através da documentação colacionada, que o veículo ali utilizado estaria fixando o objeto, uma vez que é flagrante que existe um poste de iluminação próximo, bem como pontos de iluminação no mesmo local que o objeto se encontra, podendo ter havido uma manutenção da iluminação, e não a afixação do objeto.*

Nas razões finais, o Ministério Público refutou a tese de defesa, assentando ter ficado demonstrado que o outdoor ou placa próximo/a ao estádio do CSE foi fixada pela Prefeitura de Palmeira dos Índios, devendo ser afastada a tese de *que os serviços públicos estariam sendo utilizados para manutenção de pontos de iluminação, uma vez que não se observa nenhum poste de iluminação pública no local, apenas refletores em prédio particular, cuja manutenção não estaria a cargo do ente municipal.*

Com efeito, há fundada dúvida de que a Prefeitura de Palmeira dos Índios tenha afixado ou realizado manutenção no citado outdoor, posto que o agente do Ministério Público Federal não pode certificar essa ocorrência no seu Relatório FSS/SESOT/Nº 01/2022 (fls. 18 e seguintes do ID 9915771 - Procedimento Preparatório 1.11.000.000755/2022-99), confeccionado em 29/07/2022, quando de visita ao local no dia 18/07/2022. Na ocasião, o servidor do MPF/AL chegou a produzir fotos, mas que não demonstram a ação do Poder Público municipal. O servidor público ressaltou o seguinte:

(ç) constatei que no campo do CSE o cartaz contendo a foto da candidata KARLA CAVALCANTE se encontrava em um prédio localizado nos fundos do referido estádio em uma altura média de 7m em meio a propagandas comerciais em espaço publicitário coletivo (...)

Assim, o outdoor não estava no estádio do CSE, mas em um outro prédio, nos fundos daquele imóvel. Inobstante isso, o engenho publicitário é totalmente direcionado para ser visto pelo público que frequenta o estádio daquele time de futebol, conforme as fotos Ids. 9915776, 9915777, 9915778 e 9915779.

Porém, tais fotografias não provam, com a segurança que se recomenda para fins de condenação na seara eleitoral, que um caminhão com um elevador hidráulico com pessoas/agentes tenham feito a instalação ou a manutenção do citado outdoor. É possível que essa máquina e os servidores estivessem a realizar alguma espécie de manutenção nos refletores direcionados ao estádio de futebol, uma vez que há 2 desses equipamentos de iluminação logo acima do outdoor. Ademais, as fotografias colacionadas ao feito mostram que os servidores estavam dentro do elevador hidráulico e muito próximas dos refletores.

Logo, à falta de prova robusta do uso da máquina pública municipal acerca desse outdoor do estádio do CSE, não há como se impor punição aos réus.

Ademais, nos autos da RP Processo n. 0601773-02.2022.6.02.0000, a Des. JAMILE DUARTE, em decisão monocrática proferida em 9/11/2022, aplicou multa no valor R\$ 5.000 à Ré KARLA DAYANNA, por suposta propaganda eleitoral antecipada e realizada por meio proscrito: o mesmo outdoor objeto deste feito. Esse processo está pendente de julgamento, em grau de recurso no TRE/AL, sob a relatoria do Des. Klever Rêgo Loureiro. Nesse outro feito, este Tribunal está apurando o uso desse outdoor sob o prisma da propaganda eleitoral irregular.

Desse modo, inclusive para se evitar *bis in idem*, não se mostra viável apenar o ato em sede de representação por conduta vedada, posto que na seara da propaganda supostamente irregular já há uma ação judicial com esse mister, razão pela qual mostra-se improcedente a demanda sob esse ponto.

2 - Uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público em favor de candidato, consistente em afixação de adesivos contendo logotipo da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em veículos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

Quanto a esse capítulo da Petição Inicial, o Ministério Público fez as seguintes alegações:

(ç) verificou-se a afixação de adesivos contendo logotipo da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em veículos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

(i)

O noticiante forneceu as seguintes imagens referentes ao carro VW GOL, cor preta, e com placa QLC0B85:

(i) conforme esta segunda imagem, que o veículo estava parado em frente à Secretaria Municipal de Assistência, Inclusão e Desenvolvimento Social com adesivo referente à pessoa da candidata KARLA CAVALCANTE. O adesivo na lateral indica que o veículo foi utilizado pelo Creas, órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Após pedido de informação do Ministério Público, a então Secretária de Assistência Social, Flávia Maria Tavares de Lima Machado, confirmou que o veículo VW/GOL foi utilizado no Creas até o mês de agosto de 2022 (Documento 30, Página 1, PR-AL00028398/2022).

(...)

Na defesa apresentada pelos Réus, eles salientaram que o automóvel de uso do CREAS é de propriedade particular, de uma empresa prestadora de serviços de locação ao município de Palmeira dos Índios. Assim, os réus não poderiam ser responsabilizados por eventuais atos irregulares de terceiros. Ademais, o citado veículo fora utilizado pelo Poder Público até o mês de agosto/2002, sendo substituído por um outro, o que evidenciaria a ausência de uso promocional de serviços públicos.

Os Réus também afirmaram que o particular não poderia ser impedido de realizar qualquer modificação em seu veículo, mercê da possível inexistência de cláusula de exclusividade de uso. Afora isso, a mera promoção pessoal por meio de adesivo não configuraria conduta vedada a agente público.

Pois bem, é de se ressaltar que o mero fato de o automóvel a serviço do Poder Público ser de propriedade particular não impede a punição dos agentes públicos e privados responsáveis pela prática de conduta vedada pela Lei Eleitoral, mormente na promoção de pré-candidatos. Sobre esse tema, trago à colação um precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de veículos que se encontram a serviço da prefeitura do município para ostentar propaganda

eleitoral de candidato configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

2. A gravidade da conduta vedada determina a aplicação da sanção.

3. Recursos especiais parcialmente providos.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35702 - AGUDOS - SP - Acórdão de 23/03/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 10/05/2010, Página 30/31)

Como se denota, o paradigma acima aponta para a possibilidade de se glosar o uso promocional de bens a serviço do ente municipal público, mesmo que o automóvel seja locado de particulares.

Outro ponto a ser refutado da defesa dos réus refere-se à alegação de que, por se cuidar de mera promoção pessoal, não se poderia configurar conduta vedada a agente público.

Na realidade, a promoção pessoal com intuitos eleitores, feita mediante o uso de recursos ou de bens de uso do Poder Público, deve ser prontamente apenada pela Justiça Eleitoral, para se preservar a lisura e a isonomia do pleito, e o equilíbrio da disputa.

O ato configura evidente desvio de finalidade, com promoção indevida de pré-candidata. Cito precedentes do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. EXCESSO. PRERROGATIVAS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. MULTA. ART. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97. BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/RJ, com multa no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 em desfavor do agravante, reeleito Prefeito de Rio das Ostras/RJ em 2020, diante de publicidade institucional contendo promoção pessoal em data anterior ao início da campanha, conduta que foi enquadrada no art. 73, II, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram". Trata-se de cláusula aberta que visa sancionar condutas

que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitorais (doutrina).

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que em 18/7/2020 - antes dos três meses que antecederam o pleito de 15/11/2020 - a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ veiculou publicidade institucional no Jornal O Dia promovendo a pessoa do agravante, à época pré-candidato a se reeleger, com vinculação direta às suas realizações no mandato, em passagens tais como "focada nas ações em todo Município, a gestão capitaneada pelo prefeito Marcelino Borba, vem fazendo trabalho de manutenção e reparos em todas as localidades".

4. Concluir no sentido da suposta ausência de patrocínio público demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. Ademais, nas razões recursais não se apontou ofensa a dispositivo de lei ou dissídio pretoriano quanto à suposta falta de fundamentação pelo TRE/RJ envolvendo o custeio com recursos do erário, sendo incabível conhecer da matéria nesta seara.

5. Caracterizado o ilícito do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é irrelevante o argumento de que o fato deveria ser enquadrado no art. 73, VI, b - que, aliás, possui requisito temporal distinto - ou que no máximo corresponderia ao art. 74 do referido diploma.

6. A condenação fundou-se não apenas no prévio conhecimento, mas também no art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual a multa se aplica "aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". Veiculada a publicidade faltando menos de um mês para o marco final do registro de candidatura, e tendo o agravante se lançado à reeleição, o benefício é inequívoco.

7. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-El 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/10/2021).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010183 - RIO DAS OSTRAS - RJ - julgado em 31/03/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 25/04/2022)

O adesivo fixado no automóvel de uso do Poder Público municipal, mesmo em período anterior à campanha eleitoral, com promoção pessoal indevida, enseja a imposição de sanção pecuniária.

As fotografias de Ids. 9915780 e 9915781 provam a infração à legislação eleitoral de regência.

De mais a mais, deveria sim a Prefeitura de Palmeira dos Índios ou o CREAS ter diligenciado junto ao particular para a remoção do citado adesivo, porquanto essa peça não poderia estar colada no automóvel.

É dever de zelo e de vigilância com os bens de uso do Poder Público, de modo a evitar atos de beneficiamento irregular de pré-candidata, mormente da esposa do Prefeito daquela localidade.

A demanda é, pois, procedente quanto a este capítulo, a merecer multa no mínimo legal, em virtude da pouca gravidade da conduta.

3 - Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de alimentos custeados pelo Poder Público, consistente na participação da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em ato de distribuição de peixes, vestindo camisa com seu nome e slogan de campanha eleitoral

Essa outra conduta, provada com foto (Id 9915792) e notícia extraída do site da própria Prefeitura de Palmeira dos Índios (ID 9915797), caracteriza nova promoção pessoal em prol da Ré KARLA CAVALCANTE, por ela reconhecida em sua própria defesa.

O fato é incontroverso.

A Ré aparece usando uma camisa branca com a mensagem: *Uma nova voz, Dra. Karla Cavalcante*.

O Ministério Público afirmou que (...) *há notícia no sítio eletrônico do próprio Município de Palmeira dos Índios/AL, intitulada como "Milhares de famílias são atendidas no segundo dia da entrega de peixes em Palmeira", que data de 13/04/22, contendo informações sobre ação do Município para a distribuição de peixes a famílias, em razão da Semana Santa, que se iniciou em 10 de abril do corrente ano. Nela se vê a participação da candidata KARLA CAVALCANTE, ao lado do Prefeito, ora representado, JÚLIO CÉZAR DA SILVA, vestindo camisa contendo seu nome e slogan de campanha, qual seja, "uma nova voz" (...)*

Pontua, ainda, o Ministério Público:

(ç) Em consulta ao perfil da rede social da representada, quando esta já se encontrava na condição de candidata, verificou-se que o slogan "uma nova voz" foi utilizado em sua campanha eleitoral (perfil @drakarlacavalcante). (...)

O perfil em redes sociais da Ré KARLA CAVALCANTE (Ids 9915799 e 9915800) corrobora a assertiva ministerial no sentido de que a ré usou, em campanha eleitoral, o mencionado slogan.

Os Réus, em contestação, alegam que o evento da distribuição dos peixes não teria cunho eleitoreiro, mas de mera promoção pessoal, sendo um evento aberto ao público, inclusive para as lideranças políticas. O ato se dera há 6 meses da data do pleito, bem antes do período da campanha eleitoral.

Essas alegações, todavia, são destituídas de juridicidade.

Primeiro, porque, conforme dito, a promoção pessoal de pré-candidatos, mediante o uso de bens, recursos ou serviços públicos, pode sim configurar conduta vedada a agente público pela Lei Eleitoral.

Segundo, o simples fato de o ato ter ocorrido há 6 meses da data do pleito não isenta o responsável de apenação por esta Justiça Especializada, visto que os eventos ocorridos na pré-campanha são passíveis de glosa, nos termos do Art. 73, Inciso IV da Lei nº 9.504, que não exige nenhuma limitação temporal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Não bastasse isso, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a conduta vedada pode ocorrer antes da fase de campanha eleitoral:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufir's prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de

munícipes no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços.

(...)

5. Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

6. Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas". (AgR-REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).

(...)

9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator.

10. Nesse sentido: AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060010481 - MARACÁS - BA - Acórdão de 24/02/2022 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 23/03/2022)

O ato de entrega de peixes na Semana Santa de 2022, em verdade, foi realizado com nítido desvio de finalidade, com a presença do Prefeito e de sua esposa (pré-candidata), sendo que ela portava camisa com slogan usado na campanha eleitoral, obtendo benefício eleitoreiro, inclusive com divulgação no site da Prefeitura de Palmeira dos Índios na Internet (ID 9915797).

A conduta em si tem como consequência a procedência da demanda sob esse ponto da Petição Inicial, a ensejar a aplicação de multa acima do mínimo.

Conclusão/Dispositivo:

Registre-se que a Ré KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE obteve 16.846 votos (<https://static.tre-al.jus.br/portal/eleicoes/2022/resultados/tre-al-eleicoes-2022-resultado-votacao-estadual.pdf>), ficando na condição de uma das primeira Suplentes de Deputado Estadual do seu partido, no pleito de 2022.

Portanto, os atos em tela, ocorridos na pré-campanha, contribuíram para impulsionar a sua candidatura ao cargo de parlamentar, tudo isso com o total apoio do seu esposo. Sr. JÚLIO CEZAR, prefeito de Palmeira dos Índios.

Fortes, nessas razões, julgo a demanda da seguinte forma:

a) rejeito a Preliminar de Ausência de Prova da Autoria ou do Prévio Conhecimento do Beneficiário na Petição Inicial, por se tratar de representação para apuração de conduta vedada, e não de processo de propaganda eleitoral irregular;

b) julgo improcedente, por falta de provas, o ponto/pedido relativo à utilização de serviços custeados pelo Governo municipal para a aposição de outdoor no estádio do time do CSE (Clube Sociedade Esportiva) de Palmeira dos Índios;

c) julgo procedente, aplicando multa no valor de 5.000 UFIR (R\$ 5.320,50 / mínimo legal: §4º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97), de forma individual para cada Réu (JÚLIO CEZAR DA SILVA e KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE), por infração ao Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em virtude de uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público em favor de candidato, consistente em afixação de adesivo contendo logotipo da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em veículos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);

d) julgo procedente, aplicando multa no valor de 10.000 UFIR (R\$ 10.641,00 / acima do mínimo legal: § 4º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97), de forma individual para cada Réu (JÚLIO CEZAR DA SILVA e KARLA DAYANNA TAVARES CAVALCANTE), por infração ao Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em virtude de uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de alimentos custeados pelo Poder Público, consistente na participação da pré-candidata KARLA CAVALCANTE em ato de distribuição de peixes, vestindo camisa com seu nome e slogan de campanha eleitoral.

Assento que os 02 (dois) Réus têm capacidade econômica suficiente para o pagamento; a conduta é de média gravidade, embora tenha beneficiado indevidamente a candidata KARLA DAYANA, que teve

considerável votação, chegando a ser uma das primeiras suplentes de Deputado Estadual, prejudicando a campanha eleitoral dos adversários (Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, Ac-TSE de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo).

As multas, assim, totalizam 15.000 UFIR (R\$ 15.961,50), de forma individual, a cada Réu.

Considerando-se que os atos não são muito graves, de lesividades baixa e média, e com fulcro nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739), entendo suficiente a aplicação das citadas multas para a glosa das condutas vedadas em tela, deixando de impor pena de cassação do registro de candidatura ou do diploma, em virtude da ausência de Elementos que denotem a extrema gravidade da conduta.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator